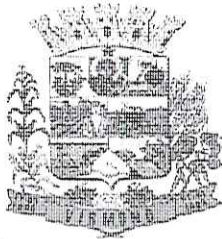


Cópia



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 030/2019

Interessados: Município de Virmond/PR e
Secretaria Municipal de Saúde.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

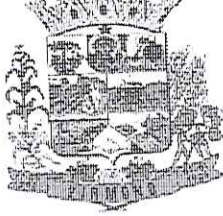
CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ADESIVAGEM DE AUTOMÓVEIS. LICITAÇÃO. DISPENSA. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Para a contratação de serviços de adesivagem de automóveis, no caso em análise, previamente se faz necessária a comprovação da situação diferenciada de ME, EPP ou MEI ou da inaplicabilidade dessa regra legal. 2. Ato seguinte, estando o valor da pretendida aquisição aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público, e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, será possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para a contratação de serviços de adesivagem aos veículos van e micro ônibus, visando possibilitar a prestação dos serviços públicos que lhe são incumbidos (p.01).

Foram realizadas 03 (três) cotações de preços, juntados documentos voltados a demonstrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da pretendida

*do da
1/15
L. Lopes*



contratada, requisição de diligências pela Secretaria de Compras e Controle e manifestação do Sr. contador.

Por fim, a administração pública optou pela contratação direta da empresa **Aline Gomes dos Santos Siqueira Eireli ME**, pelo valor total de R\$ 3.641,60 (três mil seiscientos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: “[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB (‘ressalvados os casos especificados na legislação’). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos*, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para a contratação de serviços de adesivagem aos veículos van e micro ônibus, visando possibilitar a prestação dos serviços públicos que lhe são incumbidos.

No entanto, cabe destacar a redação do artigo 22, § 2º, da Lei nº 303./2017 – Virmond/PR, que, em consonância com as disposições do artigo 49, inciso IV, da LC 123/2006, determina a realização de contratação direta exclusiva, quando por dispensa de licitação, de ME’s, EPP’s e MEI’s.

Sendo assim, **para que a contratação direta seja possível há relevante questão a ser previamente sanada, qual seja:**



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

• A juntada de comprovante atualizado, expedido no máximo há 03 (três) meses, da situação diferenciada (ME, EPP ou MEI) da selecionada à contratação ou de justificativa circunstanciada para o afastamento da prioridade de contratação às ME, EPP ou MEI (art. 49, II e III, da LC 123/2006).

Superado este óbice, a contratação poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

Fora atestada pelo Sr. contador da divisão de contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida aquisição, cujas *contas da despesa e funcionais programática* foram indicadas nos autos.

O valor total do(s) item(ns) apontado(s) é de R\$ 3.641,60 (três mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme orçado junto à pretendida contratada (cf. p. 4); representa o menor valor quando cotejado aos orçados junto a outras duas sociedades empresárias, estando adequada a justificativa de preços.

Suficientes os documentos juntados para fundamentar a dispensa, notadamente por existir certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e estar provada a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de



R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

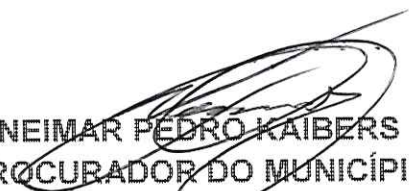
CONCLUSÃO

Ante o exposto, sanado o óbice apontado na fundamentação, entende-se **POSSÍVEL** a contratação de serviços de adesivagem, conforme orçado, no valor máximo total de R\$ 3.641,60 (três mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), com dispensa de licitação, junto à sociedade empresária **Aline Gomes dos Santos de Siqueira Eireli ME**.

Por fim, cabe a ressalva de que, antes da efetiva contratação/pagamento, deve-se atualizar a certidão de regularidade do FGTS, eis que, pelo decurso do tempo, já está com prazo de validade vencido (p. 15).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 21 de março de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092